

AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO PRIVADO NO SÉCULO XX E A CRIAÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA

THE CHANGES IN PRIVATE LAW IN XX CENTURY AND THE ESTABLISHMENT OF THE COMPANY'S THEORY

Almir Garcia Fernandes¹

RESUMO: A TEORIA DA EMPRESA SE MOSTRA HOJE COMO UM REFERENCIAL IMPORTANTE NO UNIVERSO DO DIREITO PRIVADO, TENDO EM VISTA TODAS AS TRANSFORMAÇÕES QUE PROVOCOU NA VISÃO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E ECONÔMICAS QUE SE DESPONTARAM PRINCIPALMENTE DEPOIS DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX. ESSA TEORIA MUDOU A VISÃO DO DIREITO PRIVADO ACABANDO COM A DICOTOMIA ENTRE NORMAS CIVIS E COMERCIAIS, ALTERANDO O FOCO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO COMERCIANTE PARA A PROTEÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TAL FATO SUSTENTA OS QUESTIONAMENTOS: QUAIS PENSAMENTOS JURÍDICOS ESTAVAM SE DESENVOLVENDO NO INÍCIO DO SÉCULO XX? COMO FOI O PROCESSO DE UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO? COMO SURTIU A TEORIA DA EMPRESA E QUAL A SUA IMPORTÂNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS? ESSE ARTIGO, ATRAVÉS DE UMA PESQUISA EMPÍRICA, LASTREADA NUMA ANÁLISE QUALITATIVA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA, BUSCA ANALISAR OS ASPECTOS FILOSÓFICOS E HISTÓRICOS QUE PERMEARAM A CONSTRUÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA, DE GRANDE IMPORTÂNCIA ATUALMENTE EM TODOS OS SUBSISTEMAS JURÍDICOS LIGADOS AO UNIVERSO JURÍDICO E ECONÔMICO.

PALAVRAS-CHAVE: *TEORIAS JURÍDICAS. TEORIA DA EMPRESA. HISTÓRIA.*

ABSTRACT: THE THEORY OF THE FIRM IS NOW SHOWN AS A KEY DIFFERENTIATOR IN THE PRIVATE LAW UNIVERSE, GIVEN ALL THE CHANGES THAT BROUGHT THE VISION OF THE BUSINESS AND ECONOMIC RELATIONS THAT HAVE EMERGED ESPECIALLY AFTER THE SECOND HALF OF THE TWENTIETH CENTURY. THIS THEORY HAS CHANGED THE VISION OF PRIVATE LAW ENDING THE DICOTOMY BETWEEN CIVIL AND COMMERCIAL STANDARDS, CHANGING THE FOCUS OF LEGAL PROTECTION MARKETER TO PROTECT THE EXPLOITATION OF ECONOMIC ACTIVITY. THIS FACT SUPPORTS THE QUESTIONS: WHAT LEGAL THOUGHTS WERE DEVELOPING IN THE EARLY TWENTIETH CENTURY? HOW WAS THE PROCESS OF UNIFICATION OF PRIVATE LAW? HOW DID THE COMPANY'S THEORY AND WHAT IS ITS IMPORTANCE IN PRIVATE LEGAL RELATIONS? THIS ARTICLE, THROUGH EMPIRICAL RESEARCH, BACKED BY A QUALITATIVE ANALYSIS OF INFORMATION OBTAINED MAINLY THROUGH LITERATURE, SEEKS TO ANALYZE THE PHILOSOPHICAL AND HISTORICAL ASPECTS THAT PERMEATED THE CONSTRUCTION OF THE COMPANY'S THEORY OF GREAT IMPORTANCE TODAY IN ALL LEGAL SUBSYSTEMS LINKED TO THE LEGAL AND ECONOMIC UNIVERSE.

KEYWORDS: *LEGAL THEORIES. THEORY OF THE FIRM. HISTORY.*

¹ Professor de Direito Civil e Empresarial no Centro Universitário do Planalto de Araxá – UNIARAXA – Localizado em Araxá-MG. Doutorando em Direito Comercial pela PUC de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca. E-mail: almirgarcia@uniaraxa.edu.br

Sumário: 1 Introdução. 2 A consolidação do pensamento jurídico no início do século XX. 2.1 Positivismo Jurídico e a Teoria Pura do Direito. 2.2 Teorias Antiformalistas. 3 Mudanças na concepção da autonomia privada e formação do Estado Social. 4 A unificação do Direito Privado e Teoria da Empresa. 4.1 A formação da teoria da empresa. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O início do século XX não transcorreu sem discordâncias entre as diferentes construções jurídicas de natureza filosófica e metodológica vigentes àquela época, especialmente quanto ao seu reconhecimento como ciência autônoma. Os fatores históricos ligados às duas grandes guerras que eclodiram naquele século acabaram por transformar significativamente o pensamento jurídico, que foi “sendo modelado numa época de sucessivas tragédias”²

Aquele momento histórico trouxe consigo uma série de escolas jurídicas que ora abandonam o positivismo como uma das principais filosofias jurídicas, ora o reforçavam. Por outro lado, havia também correntes que buscavam associar o pensamento jurídico a ideias de natureza sociológica, ou então buscaram influência em “correntes espirituais: o jusnaturalismo e o historicismo”³. Por fim, existiam aqueles que o defendiam o Direito como ciência independente, desvinculada das demais ciências humanas e sociais.⁴

No campo do Direito Comercial, as certezas e a objetividade outrora oferecidas pela teoria dos atos de comércio e pela escola exegetica (ambas do século XIX) não se mostraram suficientes à realidade empresarial, o que motivou intensa transformação em meados do século XX, especialmente com a publicação do Código Civil Italiano de 1945, marcando retorno ao sistema subjetivo, pois resgatou a ideia de aplicação das normas de

² LOSANO, M. G. **Sistema e estrutura no direito:** das origens à escola histórica. 1v. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008, p. IXXX

³ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 113.

⁴ Importante destacar as observações de Tércio Sampaio Ferraz Jr nesse sentido: A primeira metade do século XX acentua as preocupações metodológicas já presentes no século anterior. O início do século é dominado por correntes que levam as preocupações do pandectismo ao seu máximo aperfeiçoamento, por exemplo na obra de Kelsen, ou insistem na concepção da Ciência do Direito como ciência da realidade empírica, ligando-a, sobretudo, à Sociologia, ou intentam fórmulas intermédias nos termos do chamado culturalismo jurídico, ou acabam por ensaiar concepções globalmente assistemáticas, que se valem das diferentes conquistas de diversas correntes, alinhando-se dentro de uma preocupação eminentemente prática de solução de conflitos. **A ciência do Direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.36

Direito Comercial não mais a uma descrição legalista de atos, mas sim a condição de empresário.⁵

Nesse contexto de mudanças nasceu a Teoria da Empresa, fruto de transformações das concepções jurídico-filosóficas daquela época, influenciada por importantes acontecimentos históricos de repercussão internacional, quais sejam as guerras mundiais e as crises financeiras.

Desse modo, faz-se necessário através de uma pesquisa empírica, lastreada numa análise qualitativa de informações obtidas, principalmente, por meio de pesquisa bibliográfica analisar os aspectos filosóficos e históricos que permearam a construção da Teoria da Empresa, de grande importância atualmente em todos os subsistemas jurídicos ligados ao universo econômico.

2 A CONSOLIDAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO NO INÍCIO DO SÉCULO XX

2.1 Positivismo Jurídico e a Teoria Pura do Direito

Aliado à ideia de uma autonomia do Direito como ciência, destacou-se o pensamento jurídico da Escola do Positivismo Jurídico, cujas primeiras linhas filosóficas remontam ao século XIX⁶, entretanto, seu aprimoramento e consolidação ocorrem no século XX, devido, principalmente, aos trabalhos do jurista austríaco Hans Kelsen, cuja teoria Pura do Direito foi considerada “a mais relevante teoria jurídica do século XX”⁷.

O grande mérito desse jurista foi desenvolver uma teoria jurídica que criou uma metodologia de estudo e interpretação do Direito a partir da norma, de sua validade, vigência e eficácia⁸, sem, contudo vinculá-la a qualquer país em específico, consolidando uma sistematização estrutural do que deveria ser considerado jurídico.

Kelsen desenvolveu essas ideias buscando transcender às concepções subjetivas ainda existentes no positivismo do século XIX, de característica imperativista⁹, ou seja, “o direito como o ato de mandamento do legislador combinado com a ameaça de uma

⁵ Nesse sentido ver GONÇALVES NETO, A. A. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 53.

⁶ Nesse sentido ver CORDEIRO, Antonio Menezes.in CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 4. ed. Liboa: 2008, p.IX.

⁷ LOSANO, Mario G. **op. cit.** p. IXXX

⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: MACHADO, João Batista. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 1

⁹ Para Bobbio “a doutrina kelseniana não é uma doutrina antiimperativista, mas um certo modo de formular o imperativismo jurídico, enquanto o formula como imperativo hipotético”. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 2006, p. 193.

sanção”.¹⁰ Para Kelsen, esse dever ser deveria ter um significado exclusivamente objetivo, sem vinculação com a vontade subjetiva daqueles que produziram as normas. A ordem jurídica consistiria, então, em um sistema de proposições de dever ser.

Seguindo essa linha de pensamento, desenvolveu a sua Teoria Pura do Direito, cuja metodologia buscava estudar o Direito de forma livre de quaisquer influências externas, especialmente a fatos sociais, históricos, éticos e culturais¹¹, pois criou um modelo de sistema jurídico que deveria constituir-se a partir da norma para chegar à própria norma, ou seja, nesse sistema a norma é o seu princípio e fim.

Essa concepção acabou por excluir a aplicação das ideias jusnaturalistas, que foram descartadas por Kelsen, principalmente em sua obra “O que é Justiça?”, na qual entendeu não ser aceitável que a justiça, ou o Direito, possam estar ligados a valores imanescentes na “natureza”, cujos fenômenos não seriam dirigidos para um determinado fim ou por um determinado propósito, ao contrário, seus preceitos de causalidade não podem, por um critério lógico, exercer a função de legislador¹², validando uma determinada ordem jurídica à sua conformidade com sistemas morais.

Kelsen recusou a aproximação do Direito com a Ética, pois esta última considera os aspectos dos conceitos de justiça e seus respectivos valores axiológicos, os quais não estariam contidos nas características da ciência do Direito. Tampouco aceitou a aproximação do Direito com a sociologia, negando, inclusive, a existência de uma sociologia jurídica. Há uma nítida intenção de constituir um sistema jurídico unitário, orgânico, fechado, completo e autossuficiente.¹³

Essas concepções acabam por serem consideradas o *clímax* do movimento juspositivista, que tiveram nos trabalhos de Kelsen a mais coerente expressão da chamada

¹⁰BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do Direito**. Tradução de ANDRADE, Maurício. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 202.

¹¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. p. 1

¹² KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Tradução: BORGES, Luis Carlos e BARKOW, Vera. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 137

¹³ Querendo fazer da ciência do direito uma ciência exclusivamente descritiva das normas jurídicas, Kelsen amolda a ciência do direito de acordo com o modelo das ciências exatas, desejando com isso abolir definitivamente a distinção fundamental operada, depois de Dilthey, entre as *Naturwissenschaften* e *Geisteswissenschaften*. Ele afirmará inclusive, primeiro de maneira categórica, em seguida um pouco mais moderada, contra seus contemporâneos G. Jellinek e Max Weber, que a sociologia do direito orientada para a prática social (o “Sein”) e, mais precisamente, para o modo de agir dos indivíduos condicionados pelas normas jurídicas em vigor é uma disciplina que não pode existir. BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Aglaé. **op. cit.** p. 224/225.

teoria do ordenamento jurídico, cujos fundamentos do Direito estavam em sua unidade, coerência e completitude.¹⁴

O sistema jurídico normativista criado pela Teoria Pura teria como ponto de apoio uma estrutura escalonada de normas, na qual surgiu como ápice a norma fundamental, “fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa”¹⁵, sem existência histórica ou física, mas um pressuposto lógico do próprio sistema.

A norma fundamental admitia, assim, um duplo grau de significado na ordem jurídica. Insurgia como pressuposto lógico-transcendental de todo o pensamento jurídico, uma vez que constituía o objeto de estudo do direito e, ao mesmo tempo, tornar-se-ia propriedade essencial desse mesmo objeto, ao deixar de prescrever conteúdos históricos e naturais, servindo-lhe como fundamento.

O positivismo que se consolidou a partir dessas ideias apresentou uma concepção formalista da ciência jurídica, uma vez que a interpretação e aplicação das normas jurídicas atendia a requisitos voltados para a formas, ou seja para conceitos abstratos de validade e deduções lógicas, dando um menor valor, ou quase nenhum, à realidade dos fatos sociais que se encontravam por trás daquelas formas.

Kelsen e outros doutrinadores do positivismo jurídico, tais como Bentham e Austin, ambicionaram assumir uma atitude neutra diante do Direito, para que pudessem estudá-lo como uma teoria, ou seja, como “expressão de atitude puramente cognoscitiva que o homem assume perante uma certa realidade”.¹⁶

Essa ambição foi razoavelmente bem-sucedida, especialmente o pensamento kelseniano que contribuiu de forma singular na formação do Positivismo Jurídico como teoria do Direito, especialmente no que diz respeito ao seu reconhecimento como ciência autônoma.

Por outro lado, o conceito de norma fundamental, principal ponto de apoio de sua Teoria Pura do Direito, acabou por desgastar a obra de Kelsen, vindo a ser objeto de

¹⁴ “A teoria do ordenamento jurídico se baseia em três caracteres fundamentais e a ela atribuídos: a unidade, a coerência, a completitude; são estas três características que fazem com que o direito no seu conjunto seja um ordenamento e, portanto, uma entidade nova, distinta das normas singulares que o constituem.” BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**. op. cit. p. 198.

¹⁵ KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. p. 217.

¹⁶ BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**. op. cit. p. 223.

diversas críticas. “Para alguns críticos (...) o reconhecimento de que a norma básica é uma ‘ficção’ acaba com qualquer pretensão ao estatuto de ciência.”¹⁷

Até mesmo o próprio Kelsen, ao final de sua carreira, reconheceu que a norma fundamental não seria um pressuposto lógico-transcendental, relegando-a a pura ficção,¹⁸ sendo que as relações lógicas que derivam das normas não podem ser concebidas sem uma análise dos atos de vontade que lhes deram origem.

Temos então que a Teoria Pura do Direito não conseguiu fechar suas estruturas para atender aos anseios que envolviam o estudo do direito ao início do século XX, entretanto, é inegável que contribuiu singularmente para a sugestão de importantes tópicos para a pesquisa empírica, especialmente:

O argumento de que o direito é uma criação humana (...), de que nossa análise do direito acompanha as metodologias bem-sucedidas nas ciências naturais, especificamente que seriam isentas de valores (...) e que o conceito de direito não implica nenhuma afirmação moral substantiva; em outras palavras que o direito pode apresentar/representar qualquer posição ideológica ou moral.¹⁹

Assim, a consolidação do positivismo jurídico como método de pesquisa acabou por dever muito aos estudos kelsenianos do início do século XX, que apresentaram uma disparidade entre o ser e o dever ser, lembrando que a Teoria Pura do Direito “é por completo uma consequência do Conceito positivista de ciência”²⁰.

2.2 Teorias Antiformalistas

Tal como mencionado anteriormente, o início do século XX caracterizou-se por modificações significativas na consolidação da ciência do Direito, que ora busca fundamentos normativistas, ora fundamentos sociais.

Isso tudo se deveu ao fato de que o modelo de Estado Liberal consolidado, principalmente após a Revolução Francesa, começou a ruir. A ideologia de que o Estado “devia circunscrever-se ao inteiro alheamento e ausência de iniciativa social”²¹ encontrou críticas em diversos filósofos do Direito, cujos posicionamentos negativos voltavam-se contra o normativismo e o liberalismo.

¹⁷ MORRISON, W. **Filosofia do Direito**. Dos Gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 406.

¹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Geral das normas** (*allgemeinetheorie der normen*). Tradução de DUARTE, José Florentino. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 328.

¹⁹ MORRISON, W. **op. cit.** p. 410.

²⁰ LARENZ, Karl. **Op. cit.** p. 108.

²¹ SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 5.

Um desses teóricos contrários às teorias normativistas e em especial à doutrina de Hans Kelsen foi Carl Schmitt, que apresentou críticas “tanto a respeito do normativismo quanto a respeito do Estado de direito liberal”²² defendendo uma primazia do interesse político pelo jurídico.

Schmitt inaugurou a escola decisionista do pensamento jurídico na Alemanha, cujas bases aproximavam-se do regime nazista, pelo fato de entender que o poder discricionário que o juiz tem de aplicar a norma, muitas vezes não lhe é conferido por uma norma, mas sim pela autoridade política. Essas ideias floresceram apenas na Alemanha Nazista, tendo sido abandonadas com o final da Segunda Guerra Mundial.

Outra escola que se opôs à teoria pura do Direito de Kelsen no início do século XX foi o Realismo, criticando a ideia de que todas as normas emanadas de uma autoridade soberana e competente seriam válidas, pois, além dessa validade formal, elas também dependeriam de eficácia, ou seja, da possibilidade de serem efetivamente aplicadas na sociedade.

“O direito, observa essa escola, é uma realidade social, uma realidade de fato, e sua função é ser aplicado: logo, uma norma que não seja aplicada, isto é, que não seja eficaz, não é, conseqüentemente, direito”²³, essa escola excluía todos os fundamentos absolutos à ideia de direito, pois considerava jurídica apenas a realidade fática extraída dos fatos sociais e históricos.²⁴

O realismo jurídico desenvolveu-se principalmente nos países anglo-saxônicos e nos países da península Escandinávia da Europa. Um de seus principais expoentes foi o escandinavo Alf Ross, cujas ideias caracterizavam o Direito como um fenômeno psíquico, pois em suas concepções a moral do homem é livre e renuncia às pretensões de fundamentos objetivos de valores.

Para o realismo escandinavo e especialmente Alf Ross, os conceitos jurídicos chamados de metafísicos devem ser resolvidos através da análise lógica da linguagem, pois a “verificabilidade de uma proposição é o critério de sentido da proposição, segundo a famosa máxima do empirismo lógico que constitui também para o realismo escandinavo uma tese fundamental.”²⁵

²² BILLIER, J.C. e MARYIOLI, A. *op. cit.* p. 238

²³ BOBBIO, N. *O positivismo jurídico.* cit. p. 142.

²⁴ DINIZ, M. H. *Compêndio de Introdução à ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica.* Norma Jurídica e aplicação do direito. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75

²⁵ BILLIER, J. C. e MARYIOLI, A. *op cit.* p. 263.

No realismo escandinavo o Direito não poderia ser reduzido à vontade do Estado sendo indispensável o critério subjetivo daqueles à que se destinam as normas em geral e àquele que irá aplicá-la, qual seja o magistrado. Houve o reconhecimento de que o Direito é “antes de tudo um conjunto de normas”²⁶, divergindo do positivismo quanto a origem e produção das mesmas.

Acompanhando as críticas ao positivismo jurídico e a escola da exegese, já havia surgido no final do século XIX, entretanto com grande crescimento no século XX, as Escolas do Direito Livre e da Livre Investigação Científica que procuravam demonstrar que “a lei escrita é incapaz de solucionar todos os problemas suscitados pelas relações sociais(...), isto porque a sua solução não depende somente da letra da lei mas também de ponderação dos fatos sociais concretos”.²⁷

Essas escolas do pensamento jurídico concebiam o Direito “como norma e como realidade empírica”²⁸, bem como criticavam a estrutura de que a lei deveria se apresentar como obra do soberano representante do povo e que a função jurisdicional era reduzida a sua aplicação, sem margem de interpretação.

Muitas vezes defendiam que “a intervenção do conhecimento na actividade interpretativa e judicativa vai realmente muito além da lógica”²⁹, o que servia para esclarecer que o Direito apresentava dois enfoques distintos: um ligado à técnica, cuja realização se dava pelos juristas no momento da aplicação da norma. E outro, ligado à ciência, o qual indicava seu conhecimento como objetivo das realidades sociais.

Essas teses acabaram por auxiliar na criação da sociologia do direito, pois sob o aspecto metodológico, oferecia liberdade ao aplicador do direito para buscar fontes novas de pesquisa diferentes da exegética, uma vez que “nos casos de lacunas e nos de várias soluções admissíveis, o intérprete deve recorrer à livre investigação científica”.³⁰

Os posicionamentos da sociologia jurídica apresentavam-se bastante distantes das ideias normativistas de Kelsen, representando verdadeiro repúdio ao reconhecimento do Direito como ciência autônoma. Pois a visão sociológica aqui destacada buscava explicar

²⁶ BILLIER, J. C. e MARYIOLI, A. **idem.** p. 264

²⁷ DINIZ, M. H. **idem.** p. 63.

²⁸ FERRAZ JUNIOR, T. S. **op. cit.** p. 38

²⁹ LARENZ, K. **op. cit.** p. 82.

³⁰ DINIZ, M. H. **ibidem.** p. 63.

que a mudança nas regras jurídicas são provenientes de modificações de ordem social, que atuam no sentido de demonstrar a realidade factual daquilo que deveria ser.³¹

Desse modo, percebeu-se uma nítida intenção dos doutrinadores em inserir o direito no mundo as ações concretas distantes do normativismo que, mesmo admitindo a possibilidade de interpretação da norma, restringia esse trabalho à visão do legislador.

Essa visão foi de extrema importância no âmbito do Direito Comercial em especial, pois, o crescimento econômico e tecnológico que se descortinou no início do século XX acabou por ampliar as formas contratuais e os negócios realizados entre comerciantes/empresários, cujas normas codificadas não mais eram suficientes para atender aos anseios dessa classe:

Mas a vida social, a sociedade (“o Direito da sociedade”) irrompe criando formas novas, reformando ou transformando os tipos que o Estado criou na legislação. E então surgem, vamos dizer, de facto, sociedades mercantis que não cabem nos tipos ou modelos oficiais, contratos coletivos de trabalho que descabem nos módulos vigentes da locação de serviços, cartéis e trustes decorrentes de incremento acelerado da economia e que não encontram previsão legislativa.³²

Tais modificações na forma de pensar o Direito no início do século XX acabaram sendo solo fértil para a concepção de uma nova forma de organizar as relações do direito comercial, desmistificando-as do modelo objetivo da teoria dos atos de comércio que outrora trouxeram a segurança necessária para a proteção da livre iniciativa e da regulamentação da atividade, mas que agora necessitam de revisão tal como ocorria com todo o sistema econômico e social.

Portanto, ao considerar as relações privadas em geral e a própria atividade regulamentada pelo Direito Comercial na primeira metade do século XX é possível notar que uma grande quantidade de fatores contribuíram para a transformação desse ramo do Direito, sejam eles econômicos, quando ligados às crises e guerras, ou científicos, quando ligados ao aprimoramento das pesquisas científicas na área das ciências humanas e sociais. Tudo isso motivou o abandono da terceira fase para a chamada quarta fase do Direito Comercial, marcada pela chamada Teoria da Empresa.

3 MUDANÇAS NA CONCEPÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA E FORMAÇÃO DO ESTADO SOCIAL

³¹VILANOVA, Lourival. *As estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010, p. 175.

³² VILANOVA, L. *op. cit.* p. 183.

Antes, porém, de adentrar ao estudo específico da Teoria da empresa que se desenvolveram no século XX é necessário analisar, mais detalhadamente, como as mudanças gerais do pensamento jurídico influenciaram a regulamentação das relações privadas, especialmente no sentido de transcender antigos preceitos pós Revolução Francesa que indicavam uma tendência em subdividi-las em relações privadas de natureza civil e de natureza comercial.

Essa análise é importante, pois no início do século XX o Direito Comercial ainda era definido “ora como o Direito privado especial do comércio, ora como o direito dos comerciantes ou dos comerciantes e das empresas”.³³

As relações privadas que se apresentavam no momento histórico da promulgação dos Códigos Civil e Comercial franceses podiam ser claramente subdividas, levando-se em consideração os aspectos objetivos daqueles que as praticavam e o modo como elas eram exploradas. Havia uma nítida divisão entre as atividades realizadas por comerciantes e não comerciantes.

Ocorre que a Revolução Industrial modificou significativamente esse quadro jurídico, pois promoveu uma transformação do capitalismo comercial para capitalismo industrial, ampliando as relações comerciais e empresariais, tornando muito difícil “distinguir entre relações relevantes e relações indiferentes para a classe mercantil”.³⁴

Com isso houve “uma difusão do espírito comercial, muitas vezes chamado de espírito de lucro, marcado pelo fato de que se profissionalizaram atividades historicamente excluídas do âmbito de aplicação do direito comercial”³⁵, superando dessa forma a dicotomia que reinava entre as atividades civis e comerciais.

Todas essas mudanças no processo de produção, na diversidade de atividades econômicas e no tratamento jurídico das relações privadas acabaram por gerar uma grande concentração de riquezas, por outro lado, na medida em que o crescimento industrial se ampliava, ele também promovia a desigualdade social, gerando a necessidade de intervenção do Poder Estatal.

O Estado que no século XIX pouco interferia nas relações eminentemente privadas, passou a adotar uma postura diferenciada no século XX, no sentido de inserir

³³ CORDEIRO, António Menezes. **Direito Comercial**. 3 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012, p. 41.

³⁴ GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. 5 ed. Bologna Itália: Il Mulino editore, 2010, p. 127.

Tradução nossa do original: “Nell’era della rivoluzione industriale non è piu possibile distinguere fra rapporti rilevanti e rapporti indifferenti per la classe mercantile.”

³⁵ CAVALLI, C. **Direito Comercial**: passado, presente e futuro. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p.

nas normas de Direito Público regras de proteção às relações privadas, fenômeno esse que ficou conhecido como constitucionalização do direito privado³⁶, tendo em vista as crescentes desigualdades sociais que a expansão industrial deixava como legado, além das consequências nefastas que as duas grandes guerras deixaram, tanto sob o ponto de vista econômico quanto sob o ponto de vista das vidas perdidas.

Essa interferência nas relações privadas é característica da profusão das Constituições dos Estados democráticos de Direito, que se consolidaram principalmente no decorrer do século XX, tendo na “Alemanha o primeiro país de tradição continental a seguir este caminho, através do papel desempenhado por sua Corte Constitucional, como guardiã dos direitos fundamentais dos indivíduos contra agressões tanto do Poder Público como de particulares”³⁷, bem como, no plano internacional, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁸.

As ideologias e os diversos movimentos de proteção aos direitos do homem do século XX, introduziram nos textos constitucionais os chamados direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais originados no início do século. Naquele momento foi possível fazer uma conexão entre os direitos fundamentais e o conceito de dignidade da pessoa humana, haja vista que nos ordenamentos anteriores os direitos individuais protegidos pelos legisladores não estavam, necessariamente, associados à dignidade humana, cuja preocupação, começa a destacar-se no século XX, especialmente “com as Constituições e os grandes textos internacionais subsequentes à segunda guerra mundial”.³⁹

Ao contrário dos direitos fundamentais de primeira geração, aqueles novos direitos humanos do século XX apresentavam uma “dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim (...) de proporcionar um direito de participar do bem-estar social”.⁴⁰

³⁶Sobre a constitucionalização do direito privado ver FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.54

³⁷MORAES, Maria Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In SARLET, Ingo Wolfgang. **op. cit.** p. 112/113.

³⁸COMPARATO, FábioKonder. **A Afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2013, p. 238

³⁹MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. In MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 168.

⁴⁰SARLET, I. W. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010 p. 47

Esses direitos também se destacavam quanto aos anteriores, pelo fato de programarem proteções coletivas, que além de preservar o indivíduo representavam toda a proteção de um determinado segmento social. Esse fato os levou também a ficarem conhecidos como garantias institucionais, que não se reservaram apenas aos textos normativos dos Estados, mas também ganharam legítimo interesse internacional.

Todas essas garantias tiveram, e possuem até hoje, origem na dignidade da pessoa, como resposta aos regimes totalitários surgidos durante as guerras mundiais, que tentaram violar tais direitos.⁴¹

A subjugação de povos e a ferocidade das destruições provocadas, principalmente na segunda guerra mundial, fez com que os líderes mundiais começassem a se atentar “para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana.”⁴²

Essa onda de mudanças nos textos constitucionais não surgiu do nada, tendo como paradigmas textos anteriores, dos quais se destacam a Constituição Mexicana de 1917 e a primeira constituição europeia pós primeira guerra mundial, qual seja, a Constituição de Weimar de 1919, cujos textos apresentavam-se de forma programática, pois definiam direitos que somente assumiriam “eficácia plena quando implementados pelo legislador ordinário ou por ato do Executivo.”⁴³

“É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional”⁴⁴, ordem esta que influenciou a realidade do Direito Comercial, uma vez que alterou as relações econômicas.

O próprio mercado acabou sendo reconhecido como “instituição jurídica com foro constitucional”⁴⁵, na medida em que o Estado deveria criar instrumentos para que todos pudessem auferir sua sobrevivência, resguardados os princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

⁴¹ Nesse sentido, ver MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **op. cit.** p. 168.

⁴² COMPARATO, Fábio Konder. **Op. cit.** p. 226.

⁴³ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. Dignidade Humana e a proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local. In MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 402.

⁴⁵ OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O Estado, A Ordem Econômica e a dignidade da pessoa humana. In MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 72.

O Estado passa então a desempenhar um papel como agente de implementação de políticas públicas, cuja finalidade precípua estava em integrar e modernizar as relações capitalistas, e em especial as relações empresariais. Nesse sentido, a própria visão do Direito Privado passa por mudanças e a autonomia que o Direito Comercial gozou no século XIX perde espaço no século XX, cujos primeiros textos normativos volta-se a um posicionamento de unificação das regras de Direito Privado.

4 A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E TEORIA DA EMPRESA

As transições políticas, jurídicas e econômicas do início do século XX trouxeram consigo princípios de unificação das regras de direito privado, pois a ideia de um Direito especial para a classe burguesa dos comerciantes não mais se sustentava com as novas normas de proteção social que se desenvolviam nos textos constitucionais.

Essa tendência de mudança já se fazia notar no campo econômico, especialmente na Inglaterra que, com a revolução industrial, começou a superar as dicotomias existentes entre a indústria e o comércio com a agricultura e a exploração patrimonial urbana, influenciada pelo modo de produção de massa, sendo necessária a regulamentação de um direito para a classe capitalista como um todo e não apenas para os comerciantes.⁴⁶

“Aqueles que se dedicavam à atividade comercial paulatinamente passaram a dirigir a sua atenção para a produção de bens de consumo e para a prestação de serviços”⁴⁷, o que acabou por abalar as estruturas de Direito Privado como um todo, pois não mais era possível considerar um sistema suficientemente objetivo para discriminação de atividades comerciais e não comerciais.

Tais modificações estenderam-se inclusive às relações processuais, pois a jurisdição específica destinada ao Direito Comercial, que outrora foi relevante para a autonomia desse subsistema jurídico, então se apresentava desnecessária, sendo abolida em diversos países europeus e no Brasil.

Essas mudanças no âmbito processual também podem ser consideradas um fator importante na aproximação entre o Direito Comercial e o direito geral das obrigações,

⁴⁶ Nesse sentido Galgano: O ponto é que a produção industrial em massa requer que todas as relações sociais, e não apenas as relações as quais os comerciantes fazem parte, estejam curvados às necessidades da classe capitalista. Tradução própria do original: “Il punto è che la produzione industriale di massa richiede che ogni rapporto sociale, e non solo i rapporti dei quali il commerciante sai parte, sai piegato alle esigenze della calsse capitalistica.” *op. cit.* p. 128.

⁴⁷ DUARTE, RonniePreuss. **Teoria da Empresa à luz do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2004, p. 23.

pois reuniram em um único sistema jurisdicional as causas de interesse econômico, sejam elas comerciais ou não.⁴⁸

Quanto aos institutos e princípios elaborados no âmbito de estudo do Direito Comercial, eles foram paulatinamente migrando para o direito civil, especialmente aqueles ligados “à conclusão do contrato entre ausentes, à representação, à fluência, de pleno direito, dos juros, à constituição em mora independente de interpelação”⁴⁹ gerando uma interação importante na compreensão das ideologias ligadas à unificação das matérias obrigacionais de Direito Privado.⁵⁰

Lembrando que essas discussões não são novas ao século XX, pois “o movimento em prol do código único das obrigações, iniciado em 1888 por Vivante em um brilhante e genial ensaio – *prolusione* – foi conquistando dia a dia maior favor”⁵¹ e interesse dos doutrinadores comercialistas, dando início a uma nova fase na interação entre o Direito Comercial e o Direito Civil, no século XIX.

Nesse sentido, a Suíça acabou por apresentar uma primeira experiência legislativa em 1907, em que “o direito comercial, a propósito da elaboração do Código Civil Suíço, foi integrado no Direito das obrigações”.⁵² Isso não significou o fim do Direito Comercial como uma disciplina autônoma, pois, segundo Cordeiro, “o Código Civil Suíço conserva regras próprias para os comerciantes”⁵³, entretanto, ocorreu uma visível modificação no modelo clássico de regulamentação do desse ramo do Direito.

Para entender esse fato é importante lembrar que tanto o Direito Civil quanto o Direito Comercial são ramos distintos do Direito Privado não se confundindo e se, por

⁴⁸ Nesse sentido a explicação de Tullio Ascarelli: A própria distinção de jurisdição civil e mercantil começa, no fim do século XIX, a ser abolida em muitos países; assim na Itália e no Brasil. Isto por seu turno coopera para a aproximação do direito comercial e do direito comum, pela própria conexão histórica e prática do direito substantivo e do direito processual. Foi, com efeito, em consequência da abolição de uma jurisdição especial que o direito comercial se fundiu no direito comum, na Inglaterra, desde o fim do século XVII; é a subsistência da distinção jurisdicional que frisa ao contrário, na França, a distinção entre direito civil e comercial. **Panorama do Direito Comercial**. 2. ed. Sorocaba, SP: Editora Minelli, 2007.p. 20

⁴⁹ ASCARELLI, T. **Problemas das sociedades anônimas**. Campinas-SP: Bookseller, 2001. p. 148/149

⁵⁰ A migração de institutos de Direito Comercial para o Direito Civil ocorre de forma inversa no Direito Brasileiro, pois, segundo ASCARELLI: Nota-se assim, no Brasil, antes a tendência a aplicar no direito comercial princípios de direito civil, do que a tendência inversa, ao contrário do que acontece nos demais países, mas esta aparente *civilisation dudroitcommercial* é na realidade um confirmação da *commercialisation dudroitprivé*, pois que decorre justamente da maior modernidade e, releve-se a expressão, da maior modernidade e, da maior comercialidade do código civil. **Panorama do Direito Comercial**. p. 222

⁵¹ ROCCO, A. **Princípios de direito comercial**. Campinas-SP: LZN Editora, 2003, p. 74

⁵² CORDEIRO. A. M. **op. cit.** p. 70

⁵³ CORDEIRO. A. M. **idem.** p. 71

um lado, encontram algumas semelhanças nas relações obrigacionais, por outro apresentam normas bastante distintas quanto à aplicação prática.

Mesmo antes da edição do Código Civil Suíço já era possível vislumbrar a dificuldade doutrinária em resolver o problema da aplicação da lei às relações privadas: se civil ou comercial. Essa dificuldade era proveniente da própria expansão das atividades industriais e nesse contexto, já havia movimentos doutrinários a buscar soluções para esse problema, tal como a chamada Teoria dos atos mistos ou unilaterais, desenvolvida na Itália, “pela qual as vendas aos consumidores também seriam comerciais.”⁵⁴

Da mesma forma, o Direito Italiano passou a “presumir comercial todo ato que fosse praticado por comerciantes entre comerciantes, criando a categoria dos atos de comércio por presunção, ”⁵⁵ entretanto, tais modificações de caráter subjetivo na teoria dos atos de comércio não foram suficientes para barrar os movimentos de unificação do direito privado.

Entretanto, independente da unificação legislativa, a doutrina manteve a constatação de que o Direito Comercial deveria manter-se autônomo em relação ao Direito Civil, seja pelo aspecto da independência legislativa, aspecto este destacado no Direito Brasileiro por Fábio Ulhoa Coelho⁵⁶, bem como sob o ponto de vista da forma e do conteúdo.

Assim, os italianos, inspirando-se nas lições de Vivante optaram por promulgar em 1942 um Código Civil que reunisse toda a legislação civil e comercial, sendo, portanto, o primeiro código que adotou formalmente a postura de unificação das legislações de Direito Privado.

Por sua vez, a doutrina de Vivante tinha raízes na constatação de que a divisão entre a matéria civil e comercial apresentava-se de difícil separação, face a todas as mudanças ocorridas no Direito Comercial. Para ele as condições econômicas, sociais e jurídicas da época fizeram desaparecer a necessidade da existência de dois códigos distintos para regulamentar aquelas matérias específicas, baseando-se nas experiências do

⁵⁴ CAVALLI, C. *op. cit.* p. 74.

⁵⁵ CAVALLI, C. *Idem.* p. 75

⁵⁶ COELHO destaca que: No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na Constituição Federal, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona “direito civil” em separado de “comercial” (CF, art. 22, I). Note-se que não compromete a autonomia do direito comercial a opção do legislador brasileiro de 2002, no sentido de tratar a matéria correspondente ao objeto desta disciplina a adoção, no direito privado brasileiro a teoria da empresa. **Curso de direito comercial. Direito de Empresa.** 11. ed. v. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43.

legislador suíço e alemão. Em sua obra *Instituição de Direito Comercial* é possível constatar essa premissa:

É difícil fazer uma separação nítida entre a matéria regulada pelo Código civil e a regulada pelo Código Comercial, porquanto o conceito jurídico do comércio se vai modificando e geralmente alargando justamente com os progressos legislativos, e também, sob o regime das leis atuais, com o aparecimento de novas formas econômicas. A dificuldade daquela separação artificial danificam de tal forma o exercício simples e pronto da justiça, que alguns legisladores pensam cortar todas as dificuldades regulando por meio de um só código tanto os negócios cíveis como os comerciais; é o que se fez recentemente na Suíça, e igual tendência manifestou o direito alemão nas recentes reformas legislativas.⁵⁷

Destaca-se que Vivante não tenta fazer desaparecer o Direito Comercial, tampouco os institutos mercantis, ele apenas “questiona a sua arrumação como *lexspecialis*, em paralelo com institutos homólogos do Direito civil.”⁵⁸

Confirma-se assim na Itália, em 1942, em plena vigência de um regime fascista e durante a Segunda Guerra Mundial, a unificação legislativa do Direito Comercial e do Direito Civil, fruto da ideologia da época, cujos preceitos filosóficos e principiológicos são sentidos até os dias de hoje.

Entretanto, mesmo havendo uma unificação específica de normas civis e comerciais, para garantir a autonomia do Direito Comercial, ele foi “preservado como qualquer instituto de Direito privado, à disposição de todos, tal como qualquer instituto privatístico, por definição, se encontra”⁵⁹, mantendo normas específicas sobre relações comerciais dentro do contexto dos livros diversos que compõe o Código Civil Italiano, especialmente no livro IV Das Obrigações e V do Trabalho.⁶⁰

Quanto ao primeiro livro daquele Código, ainda temos as especificações dos contratos singulares, “onde são versados diversos contratos comerciais, lado a lado com os civis. É o que sucede com o reporte, o transporte, a expedição, a agência, a conta-corrente, os contratos bancários”.⁶¹

⁵⁷ VIVANTE, Cesare. **Instituições do direito comercial**. 2. ed. Sorocaba-SP: Editora Minelli, 2007, p. 18.

⁵⁸ CORDEIRO, A. M. **op. cit.** p. 72

⁵⁹ CORDEIRO, A. M. **idem.** p. 72

⁶⁰ Vale lembrar que o Código Civil Italiano de 1942, vigente até hoje, reparte-se em seis livros, quais sejam: I – Das pessoas e da família; II – Das sucessões; III – Da propriedade; IV – Das obrigações; V – Do trabalho; VI – Da tutela dos direitos.

⁶¹ CORDEIRO, A. M. **op. cit.** p. 73.

No caso específico do livro dedicado ao trabalho, a inclusão das normas relativas ao direito comercial aparece relacionada ao reconhecimento da “atividade do empresário como uma das possíveis manifestações da atividade econômica.”⁶²

Tem-se, por fim, que a reunião dos dois ramos do direito privado em um único Código acabou por não gerar a extinção do Direito Comercial ou lhe retirar a autonomia, que continuou independente das modificações no modelo clássico e objetivo dos atos de comércio para uma nova perspectiva subjetiva, introduzida com a Teoria da Empresa.

4.1 A FORMAÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA

A Teoria da Empresa consagrou-se com a promulgação do Código Civil italiano de 1942 representando o retorno ao sistema subjetivo que outrora houvera destacado a figura do comerciante, ou empresário, como centro das atenções.

Representou o sucesso da ideologia de unificação das normas de direito privado, transferindo o foco de atenção do Direito Comercial para a empresa, abandonando as velhas referências aos atos de comércio. Tal mudança ideológica se deve também a todas as transformações ocorridas no universo de proteção de direitos fundamentais, no plano social, e no crescimento da economia mundial como um todo e da diversidade das relações mercantis no campo econômico.

Entretanto, o século XX trouxe consigo uma crescente modificação nas relações econômicas como demonstrado anteriormente e o Direito Comercial começou a conviver com diferentes formas jurídicas até então pouco difundidas ou inexistentes nos séculos anteriores, tais como a autonomia da personalidade jurídica, bem como a dificuldade de se organizar juridicamente um conceito dogmático-jurídico que pudesse regulamentar todos os fatores de produção.

Esse conceito novo, que posteriormente acabou por envolver a própria estrutura do Direito Comercial foi a “empresa”, provocando uma alteração na visão objetiva do Direito Comercial e naquelas pessoas a quem suas regras se destinavam. Tal fato ocorreu, principalmente, pois o termo empresa “apresentou-se como um critério suficientemente elástico para absorver continuamente as sucessivas transformações sofridas pela teoria dos atos de comércio.”⁶³

⁶² SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade Empresária e Mercados. 2. ed. São Paulo: Altas, 2010, p. 82.

⁶³ CAVALLI, C. **op. cit.** p. 111.

Outra importante contribuição para o desenvolvimento da teoria da empresa vem do economista Ronald H. Coase, cuja influência de seus textos auxiliou na compreensão de que a empresa representa um feixe de obrigações e contratos visando a viabilidade da produção.⁶⁴

Essa visão coasiana auxiliou na compreensão de que a empresa não representou uma simples modificação semântica no tratamento do comerciante, mas, ao contrário, “pode se entender as relações contratuais entre firmas, as franquias, as alianças estratégicas, a sub-contratação e as parcerias como relações típicas de produção.”⁶⁵

Importante destacar que ao formular essa visão econômica da empresa Coase a tratou como sinônimo de firma, haja vista que para o referido autor empresa representa apenas a técnica em razão da qual se agregam capital, trabalho e demais insumos, com vistas à produção de bens e serviços para o mercado.

Por isso a teoria de Coase é chamada de Teoria da Firma, representada por “um feixe de contratos, uma hierarquia comandada pelo chefe, o empresário,”⁶⁶ que tem a responsabilidade de coordenar as relações contratuais que se apresentam.

“Foi o trabalho de Ronald Coase que inspirou os avanços que dão sustentação ao que se convencionou chamar de Nova Economia Institucional, onde se desenvolve um novo paradigma para o estudo das organizações”⁶⁷ e dos custos de transações, especialmente no artigo publicado no *Journal of Law and Economics* intitulado *The Nature of the Firm: Origin*.⁶⁸

Esse texto proporcionou o desenvolvimento de um raciocínio econômico-jurídico que transcendeu as relações meramente objetivas da empresa, entre vetores de insumos e produtos, permitindo que a firma fosse compreendida com uma “relação orgânica entre

⁶⁴ Nesse sentido SZTAJN: “O pioneiro texto de Ronald Coase indagando sobre a natureza e a razão da constituição de empresas, a par da vertente econômica do estudo de custos de transação, com abandono de premissas da escola clássica, levou a novas pesquisas econômicas.” **op. cit.** p. 93.

⁶⁵ MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. O provável confronto entre Alberto Asquini e Ronald Coase: uma análise dos perfis de empresa a partir da teoria da firma. In: **Encontro Nacional do CONPEDI**, XIX, 2010, Fortaleza, *Anais*, disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3353.pdf>>, 2010, p.383

⁶⁶ SZTAJN, R. **op. cit.** p. 93.

⁶⁷ ZYLBERSZTAJN, Décio. **Economia das organizações**. Disponível em: <http://www.projetoe.org.br/vteams/teles/tele_01/leitura_01.html> Acesso em: 25 jul. 2013.

⁶⁸ *Journal of Law, Economics, & Organization*, Vol. 4, No. 1. (Spring, 1988), pp. 3-17, disponível em <http://links.jstor.org/sici?sici=8756-6222%28198821%294%3A1%3C3%3ATNOTFO%3E2.0.CO%3B2-B>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

agentes, que se realiza através de contratos, sejam eles explícitos, como os contratos de trabalho, ou implícitos, como uma parceria informal”⁶⁹.

Percebe-se, portanto, que não se tratou de uma simples modificação de ordem semântica⁷⁰. De fato, a teoria da empresa buscou harmonizar as relações que se seguiam provenientes da unificação do Direito Privado, bem como o estudo do fenômeno econômico como um todo, pois as relações econômicas convergem interesses jurídicos tanto para aqueles que exploram a atividade empresarial quanto para aqueles que não a exploram, mas que de alguma forma a ela estão vinculados.

Esse contexto ideológico-jurídico acabou por se aliar aos conceitos do corporativismo e do fascismo na Itália de modo a servir, inicialmente, como um instrumento do intervencionismo estatal.

O Estado fascista, através dessa nova ideologia jurídica, poderia colocar em prática suas pretensões de dirigismo econômico, no sentido de interferir nas relações trabalhistas e organizar a produção de acordo com seus interesses, interferido de forma direta nos fatores de produção.⁷¹

Para tanto, em 21 de abril de 1927 o governo fascista publica *La Carta del Lavoro*, um dos documentos mais importantes que fundamentam a ideologia fascista, e que serve como base para a posterior inclusão das obrigações empresariais no Código Civil Italiano, servindo com princípio geral daquele ordenamento.

Tal documento também se mostrou importante na construção da teoria da empresa⁷², entretanto, deve-se ressaltar que as manifestações presentes na *carta del lavoro* são de origem fascista, de modo que a teoria da empresa não se mostrou como

⁶⁹ MARTINS FILHO, Giovani Magalhães, **op. cit.** p. 383.

⁷⁰ Para CORDEIRO essa modificação semântica não interfere nas relações do Direito Comercial, que mantém sua autonomia: “A evolução semântica não levanta problemas ao Direito: este pode, sem qualquer conotação, manter com vida expressões socialmente arcaicas. Além disso, nada impede que diplomas mais recentes venham, paulatinamente, introduzindo novas expressões.”. **idem.** p. 257.

⁷¹ Nesse sentido FORGIONI: “Na Itália, a afirmação do moderno conceito de empresa dá-se a partir da concepção de *dirigismo econômico*, ou seja, como instrumento que deveria viabilizar o direcionamento estatal da economia. A empresa é vista como arena de encontro de interesses que devem ser harmonizados *conforme a ordem pública*. Ao discipliná-la, o Estado intervém na relação entre sócios e empregados, decidindo quem será tutelado. Externamente, a atividade da empresa também é condicionada pelos ditames do corporativismo, devendo servir à nação.” **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.68

⁷² Nesse sentido Asquini: “O conceito de empresa acolhido pelo código é aquele da ‘*Carta del Lavoro*’, não ligado a setores particulares da economia”. In ASQUINI, Alberto, *Perfis da Empresa*. Tradução COMPARATO, Fábio Konder. **Revista de direito mercantil**. Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, 1996, p. 109/113.

uma teoria fascista, mas suas indicações de busca por interesses sociais na atividade privada são relevantes.

Tem-se, nesse sentido, que a empresa acabou por ser reconhecida como uma entidade coletiva, detentora de direitos e personalidade individualizada, ocupando lugar da antiga personalidade comercial.

Esse fato histórico explica, inclusive, o porquê da inclusão das regras sobre direito empresarial e societário em conjunto em um único Livro do Código Civil Italiano de 1945, qual seja o Livro V, onde se encontram normas cuja pretensão é a de servir para dirimir conflitos na relação entre capital e trabalho.

A empresa passou a apresentar uma importância econômica que dispensa a imputação de adjetivos posteriores, tais como empresa industrial, comercial, de serviços ou agrária, englobando assim todos os setores da atividade econômica. Do mesmo modo, não manteve uma postura civil nem comercial, pois que estava regulamentada no mesmo instituto normativo, qual seja o Código Civil.

Ocorre que analisando o texto normativo do Código Civil italiano é possível constatar que, diferentemente dos institutos jurídicos em geral, a empresa não recebeu um conceito jurídico, de forma a satisfazer os estudiosos do assunto, fato esse que permitiu seu estudo por parte de diferentes doutrinadores. “Na verdade, o Código Civil italiano não definiu a empresa, mas o empresário, (...) sujeitando-o – e não a empresa – ao Registro das Empresas.”⁷³

Dentre esses doutrinadores destacam-se os trabalhos iniciais de Alberto Asquini, cuja análise profunda revela que empresa é um conceito poliédrico, devendo ser analisado sob diferentes perfis, dependendo de como o fenômeno econômico é observado⁷⁴, portanto, não havia como o legislador italiano lhe oferecer um conceito jurídico adequado.

Importante ressaltar que os trabalhos desse doutrinador foram importantes para a definição de um conceito jurídico de empresa, pois, tal como visto nos estudos de Coase, já havia uma exploração do conceito de empresa voltado para o campo econômico.

⁷³ GONÇALVES NETO. A. A. **op. cit.** p. 54

⁷⁴ Nesse sentido Asquini: “O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado. In ASQUINI, A., **op. cit.** p. 109/110.

Nesse ponto inclusive Coase e Asquini não demonstravam harmonia vez que para este último o “conceito econômico de empresa refere-se essencialmente à economia de troca”⁷⁵, enquanto para o primeiro destacavam-se as relações contratuais, sejam elas internas ou externas, transcendendo a ideia italiana.

Entretanto, ambos afirmaram que o aspecto econômico da empresa não poderia ser ignorado em qualquer definição da qual a mesma fosse objeto, pois esse é o fim primordial das relações jurídicas que se originavam em seu âmbito. Assim, o jurista não poderia desprezar o aspecto econômico da empresa, entretanto, deveria adequá-lo às diferentes realidades econômicas, mesmo que tais preceitos não tivessem sido utilizados de forma imediata pelo legislador.⁷⁶

Dentro desse contexto Asquini elaborou suas teorias definindo quatro diferentes perfis jurídicos para a empresa, quais sejam: o perfil subjetivo; perfil funcional; perfil objetivo; e perfil corporativo. A elaboração desses diferentes perfis, segundo ao autor, se justificam, pois, que o Código Civil italiano de 1942 utilizou a palavra empresa para designar a atividade econômica de forma geral, entretanto, em muitos casos, “onde a palavra empresa é usada pelo código – por prática de linguagem ou por pobreza de vocabulário – com sentido jurídico diverso, cabe ao intérprete aclarar os diferentes significados”.⁷⁷

O perfil subjetivo analisa a empresa sob o ponto de vista do empresário, uma vez que em muitos sentidos a legislação tem por opção tratar a empresa como o próprio sujeito de direito, como sinônimo de empresário. O empresário teria função de gestão objetiva e representação subjetiva das atividades a ele vinculadas, organizando o trabalho alheio e do capital próprio a ele sujeitos, assumido o risco técnico e econômico da atividade.⁷⁸

⁷⁵ ASQUINI, A. *idem.* p. 110.

⁷⁶ Assevera Asquini: Mas, defronte ao direito o fenômeno econômico de empresa se apresenta como um fenômeno possuidor de diversos aspectos, em relação aos diversos elementos que para ele concorrem, o intérprete não deve agir como preconceito de que o fenômeno econômico da empresa deva, forçosamente, entrar num esquema jurídico unitário. Ao contrário, é necessário adequar as noções jurídicas de empresa aos diversos aspectos do fenômeno econômico. *ibidem.* p. 113

⁷⁷ ASQUINI, A. *ibidem.* p. 113.

⁷⁸ Nesse sentido ASQUINI apresenta aqueles que estão excluídos da condição de empresário: “Não é, portanto, empresário, quem exerce uma atividade econômica às custas de terceiros e com o risco de terceiros. Não é, tampouco, empresário, quem presta um trabalho autônomo de caráter exclusivamente pessoal, seja de caráter material, seja de caráter intelectual. Não é ainda empresário quem exerce uma simples profissão (o guia, o mediador, o carregador, etc.) nem de regra, quem exerce uma profissão intelectual (o advogado, o médico, o engenheiro, etc.) a menos que o exercício da profissão intelectual “dê lugar a uma atividade especial, organizada sob a forma de empresa (art. 2238)”. *idem.* p. 110.

Vale destacar que nem todas as atividades econômicas poderiam ser consideradas como atividades empresariais, pois tal como ocorre atualmente com o Código Civil brasileiro, o Código Civil italiano distingue atividades empresariais de atividades não empresariais, assim, estão excluídas do conceito de empresa e empresário “a empresa agrícola (não optante por esse regime), a pequena empresa e as profissões de natureza intelectual, mesmo quando empresarialmente estruturadas e exercidas (arts. 2.135, 2.202 e 2.229)”.⁷⁹

Segundo o perfil funcional da empresa ela é vista como atividade empresarial, fato esse justificado por ser a empresa uma organização produtiva, gerenciada pelo empresário. A finalidade da empresa sob esse perfil é, portanto, a produção. Para Asquini:

O conceito de atividade empresarial implica uma atividade voltada, de um lado, a recolher e organizar a força de trabalho e o capital necessários para a produção ou distribuição dos determinados bens ou serviços, e de outro, a realizar a troca dos bens ou serviços colhidos ou produzidos.⁸⁰

Sob o perfil patrimonial e objetivo a empresa seria vista como patrimônio ou azienda e como estabelecimento. A principal característica desse perfil está na análise da empresa como um complexo de bens – não se menosprezando o perfil subjetivo – entretanto, nas relações empresariais que se estabelecem entre os sujeitos de direito que o compõem, há também necessidade de referência aos bens reunidos e organizados para o fim específico ao qual a atividade econômica se destina.

Esse conjunto de bens não se confunde com os bens particulares dos sócios, ou titulares, não representando dessa forma uma extensão de seu patrimônio pessoal.

Também não se pode afirmar que esses bens são detentores de personalidade jurídica, pois, independente do fato de existirem diversas teorias sobre a natureza jurídica do empresário, o consenso atual é de que representa uma universalidade destinada a exploração da atividade empresarial.

Segue o raciocínio de que se a sociedade empresária possui uma personalidade jurídica independente da personalidade física de seus sócios, portanto, suas obrigações patrimoniais lhes são de inteira responsabilidade, não vinculando a pessoa física dos sócios, senão naquelas hipóteses em que o legislador expressamente determinou a fim de preservar as relações obrigacionais em virtude de eventuais fraudes.

⁷⁹ GONÇALVES NETO, A. A., **op. cit.** p. 54

⁸⁰ ASQUINI, A. **op. cit.** p. 117

Essas relações patrimoniais cujo estabelecimento empresarial é o centro possuem, portanto, uma vinculação direta ao complexo de relações jurídicas as quais o empresário está submetido, relações estas que se apresentam dinâmicas e sujeitas aos interesses privados e sociais dos quais o empresário está envolvido.

Todo esse universo obrigacional ao qual o estabelecimento empresarial está relacionado acaba por qualificá-lo como uma universalidade de direitos, vez que não se trata apenas de bens reunidos aleatoriamente, mas, ao contrário, representam uma personalidade específica, qual seja a personalidade empresaria o que justifica a dedicação no estudo desse universo patrimonial.

Por fim, resta a análise do último perfil da empresa destacado por Alberto Asquini que é o Corporativo, entendendo a empresa como instituição, especialmente pelo fato de reunir interesses coletivos diversos, quais sejam, dos sócios, administradores, empregados e demais colaboradores.

Ao contrário dos demais perfis nesse último vislumbramos a noção da empresa não sob o ponto de vista individual (seja subjetivo, funcional ou patrimonial), mas sim nas relações humanas das quais ela está sujeita. A organização econômica para os fins que se destina a empresa será realizada necessariamente pelo empresário, entretanto, para que tais fins sejam efetivamente alcançados é necessária uma cooperação entre todos aqueles envolvidos nos fatores de produção.

Desse modo tem-se que sob esse perfil os empregados e demais colaboradores são agentes diretos na obtenção dos resultados empresariais atuando como associados do empresário para um fim comum. Essa é a orientação de Asquini:

Sob este perfil colhe-se de outra feita o substancial significado do princípio corporativo, que considera o trabalho como sujeito e não como objeto da economia; porque se o estabelecimento pertence ao empresário, da empresa, no sentido corporativo, formam parte, como sujeitos de direito, tanto o empresário quanto os seus colaboradores. Somente, sob este perfil, explica-se enfim a orientação da legislação corporativa em considerar empregados, na empresa, como “associados” do empresário para um fim comum, donde a tendência a favorecer a participação dos empregados nos lucros da “empresa” e a criar adequados órgãos corporativos, mesmo no interior da empresa, que permitam aos trabalhadores participar no exame dos interesses comuns da empresa.⁸¹

De todos os perfis da empresa, aquele que mais estava adequado aos princípios fascistas e à *Carta del Lavoro* foi justamente o princípio corporativo, de modo que em

⁸¹ASQUINI, A. *ibidem*. p. 123

virtude disso não se desenvolveu tal como os demais perfis anteriormente mencionados. O perfil corporativo não ganhou destaque tal como os demais, uma vez que a realidade empresarial corporativa não se adequou aos modelos neoliberais que se seguiram após o fim da segunda guerra mundial.

Atualmente, “há uma multiplicidade de teorias institucionais”⁸², caracterizadas por reconhecer na empresa como um sujeito de direitos que interage na realidade social, tendo uma conduta que não decorre necessariamente do interesse de seus sócios, mas sim de todo o universo de relações jurídicas à qual ela se submete, ou seja de todas as chamadas “partes interessadas”, ou *stakeholders*.⁸³

Esse reconhecimento institucional está presente, por exemplo, no princípio da preservação da empresa acolhido principalmente nos processos concursais, pelo qual os interesses empresariais não mais se vinculam a vontade particular dos sócios, mas também aos interesses públicos, representados pela função social da empresa, ainda, aos interesses dos credores, empregados e demais colaboradores.⁸⁴

Essa revisão do princípio corporativo também acompanhou uma revisão dos demais perfis, fato que levou à superação da concepção de Asquini sobre os quatro diferentes perfis da empresa.

O fim do regime fascista levou a uma mudança na forma como os demais países ocidentais enxergavam a teoria da empresa, pois na Itália, os italianos passaram a “esforçar-se para esterilizar o conceito de empresa, liberando-o de qualquer ligação com a política intervencionista”.⁸⁵

⁸² DUARTE, R. P. **op. cit.** p. 131

⁸³ *Stakeholder* é uma organização é, por definição, qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou ser afetado pela realização dos objetivos dessa empresa (Freeman, 1984, tradução nossa). *Stakeholder* inclui aqueles indivíduos, grupos e outras organizações que têm interesse nas ações de uma empresa e que têm habilidade para influenciá-la (Savage, Nix, Whitehead, & Blair, 1991). Ao negligenciarem esses grupos, algumas empresas já foram devastadas ou destruídas (Tapscott&Ticoll, 2005). In LYRA, Mariana Galvão, GOMES, Ricardo Correia e JACONVINE, Laércio Antônio Gonçalves. O Papel dos *Stakeholders* na Sustentabilidade da Empresa: Contribuições para Construção de um Modelo de Análise. **Revista de Administração Contemporânea**. v. 13. Edição Especial, art. 3, p. 39-52, Junho 2009. Curitiba: RAC, 2009, disponível em: < <http://www.anpad.org.br/rac>>. Acesso em: 15 jul. 2013, p.41

⁸⁴ Nesse sentido vale destacar a análise do Magistrado Alexandre Alves Lazzarini: “O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/2005, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.” LAZZARINI, A. A. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. in LUCCA, Newton de e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.) **Direito Recuperacional**. Aspectos Teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin. 2009, p. 124

⁸⁵ FORGIONI, P. **op. cit.** p. 79.

A noção de empresa apresentada pelo Código Civil Italiano resistiu à passagem do regime fascista para o regime democrático expandindo-se na Europa principalmente com o aprimoramento das relações de integração de mercado, originadas no pós-guerra com a criação da Comunidade Econômica Europeia, através da assinatura do Tratado de Roma em 1957. Estas relações auxiliaram tal expansão, inclusive promovendo uma uniformização das normas comerciais naquele continente.⁸⁶

De forma que “a partir dos anos 1960, com a ligação entre empresa e liberdades econômicas”⁸⁷ o passado que ligava a teoria da empresa ao regime fascista vai sendo sepultado de forma definitiva, concretizando de vez a internacionalização da Teoria da Empresa como teoria geral do Direito Empresarial.

5 CONCLUSÃO

Atualmente a teoria da empresa se mostra como um referencial importante no universo do Direito Privado, tendo em vista todas as transformações que provocou na visão das relações empresariais e econômicas que se despontaram principalmente depois da segunda metade do século XX.

Importante destacar que essas transformações não surgiram espontaneamente, mas sim foram objeto de construção filosófica e sociológica que auxiliaram no entendimento do Direito Privado não como um conjunto de normas para atender a interesses individuais daqueles que exploravam a propriedade privada ou nas relações meramente obrigacionais, mas sim como um elo de ligação entre os interesses coletivos e o desenvolvimento social.

O papel do Direito privado tem se modificado a partir das transformações no pensamento jurídico que embasa as relações privadas, mostrando a cada dia que a sua inter-relação com as normas de Direito Público se faz presente como um elemento de calibração entre os direitos fundamentais e os interesses particulares.

O estudo histórico de como se desenvolveu a Teoria da Empresa no século XX revelou que a sua constituição se deu em meio a um ambiente de caos econômico e social, sobrevivendo das duas grandes guerras, quando ficou evidenciado que a preservação da atividade econômica deveria ser a principal preocupação do Estado em detrimento dos interesses individuais dos titulares das empresas.

⁸⁶C.f. GALGANO, F. **op. cit.** p. 139

⁸⁷ FORGIONI, P. **op. cit.** p. 82.

A construção da visão do Direito Empresarial em voltar seu foco de atenção às atividades econômicas foi fruto de um processo de unificação de normas de Direito Privado, que teve início na criação de um Código das Obrigações na Suíça o que culminou com a promulgação, posterior, do Código Civil Italiano de 1942.

Essas legislações inspiraram a mudança nas legislações de diversos outros países, dentre os quais o Brasil, que adotou formalmente essa postura apenas em 2002 com a promulgação de seu novo código civil, inspirado também na teoria da empresa e na unificação das normas de direito privado.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tulio. **Panorama do Direito Comercial**. 2. ed. Sorocaba:: Editora Minelli, 2007.

_____. **Problemas das Sociedades Anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.

BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do Direito**. Tradução de ANDRADE, Maurício. Barueri: Manole, 2005.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Icone, 2006.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 4. ed. Liboa: 2008.

CAVALLI, C. **Direito Comercial: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de Empresa. 11. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito Comercial**. 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

DINIZ, M. H. **Compêndio de Introdução à ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica**. Norma Jurídica e aplicação do direito. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOBB, M. **A Evolução do Capitalismo**. Tradução de BRAGA, Manoel do Rego. 9. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos S.A., [s. d.].

DUARTE, RonniePreuss. **Teoria da Empresa à luz do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2004.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. 5. ed. Bologna Itália: Il Mulino editore, 2010.

GONÇALVES NETO, A. A. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Tradução: BORGES, Luis Carlos e BARKOW, Vera. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Teoria Geral das normas** (*allgemeinetheorie der normen*). Tradução de DUARTE, José Florentino. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____. **Teoria Pura do Direito**. tradução: MACHADO, João Batista. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2009.

LAZZARINI, A. A. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. in LUCCA, Newton de e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.) **Direito Recuperacional**. Aspectos Teóricos e práticos. São Paulo: QuartierLatin. 2009.

LOSANO, M. G. **Sistema e estrutura no direito: das origens à escola histórica**. 1v. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. O provável confronto entre Alberto Asquini e Ronald Coase: uma análise dos perfis de empresa a partir da teoria da firma. In **:Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza, Anais**, disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3353.pdf>>, 2010.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

MORRISON, W. **Filosofia do Direito**. Dos Gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O Estado, A Ordem Econômica e a dignidade da pessoa humana. In MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Dignidade Humana e a proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local. In MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

ROCCO, A. **Princípios de direito comercial**. Campinas: LZN Editora, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade Empresária e Mercados. 2. ed. São Paulo: Altas, 2010.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

VIVANTE, Cesare. **Instituições do direito comercial**. 2. ed. Sorocaba-SP: Editora Minelli, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Décio. **Economia das organizações**. Disponível em:
<http://www.projeto.org.br/vteams/teles/tele_01/leitura_01.html> Acesso em: 25 jul. 2013.